



OS DESAFIOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EROÇÃO DA VIDA PRIVADA

Isadora Forgiarini Balém ¹
Andressa Coelho Freitas ²

“Este é o tipo de sociedade que quero: quero uma garantia – com física e matemática, não com leis - de que nós mesmos possamos preservar uma verdadeira privacidade em nossas comunicações pessoais”. (John Gilmore)

RESUMO

A ambivalência das novas tecnologias reflete-se na ampliação do acesso e do fluxo de informações em contraponto à violação de direitos fundamentais, como a privacidade. A discussão sobre a temática mostra-se pertinente uma vez que os indivíduos têm deixado de ter controle sobre as próprias informações e têm seus dados revelados sem a imposição de qualquer limite. Este artigo dá ênfase ao direito à privacidade e procura conceituar e analisar sua evolução histórica. A teoria das três esferas de Hubmann é citada a fim de determinar os níveis de intimidade. Ao final, é feita uma análise da colisão entre o direito à privacidade e às garantias constitucionais de liberdade de expressão e de comunicação. Assim, o princípio da proporcionalidade surge como meio de equilibrar e harmonizar a coexistência de tais direitos. Nesse sentido, para a resolução do caso concreto, será necessário equalizar os direitos do indivíduo e o interesse público, ponderando, portanto, os ônus e as vantagens que defluem do amparo parcial de cada um dos bens jurídicos em conflito.

Palavras-chave: Privacidade; Liberdade de Informação e de expressão; Novas Tecnologias; Princípio da Proporcionalidade.

ABSTRACT

The ambivalence of the new technologies is reflected in the access expansion and the information flow in contrast to the violation of fundamental rights, like privacy. The discussion about the theme shows prominence since the persons have ceased the control over their own information and have their data revealed without imposition of limits. This article gives emphasis to the right to privacy and seeks to evaluate and to analyze of its historical development. The theory of three spheres of Hubmann is cited to determine the grades of intimacy. In the end, is made an analysis of the collision between the right to privacy and the constitutional guarantees of expression and communication freedom. In this regard, the principle of proportionality arises as a means to balance and harmonize the coexistence of such rights. In this sense, to achieve the resolution of the case, it will be necessary to equalize the rights to the individual and the public interest, pondering, therefore, the charge and the advantages that derive from the partial results of each legal rights in conflict.

Key words: Privacy; Freedom of information and of expression; New Technologies; Principle of Proportionality.

INTRODUÇÃO

Em passo trôpego, o legislador avança mais lentamente que os fatos sociais, os quais evoluem vertiginosamente, exigindo normas e providências. Assim, novos valores emergem e, desprotegidos, reclamam por tutela. A necessidade de renovação é contínua.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. isaforgiarini@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. andressacf@hotmail.com



Nesse sentido, a evolução da sociedade brasileira, em virtude da efervescência dos meios de comunicação, não está sendo acompanhada pela atuação do poder público, porquanto as medidas (in) existentes não têm sido suficientes para impedir a expansão de crimes cibernéticos, bem como a diária violação de direitos fundamentais. O propósito do advento da era tecnológica, de promover a ampliação do acesso ao conforto, está sendo desvirtuado quando se verifica a utilização de recursos tecnológicos para ampliar a espionagem privada e facilitar a intromissão na intimidade alheia. Mas, além de se observar que a tecnologia facilita o solapamento da vida privada, toma-se conhecimento de que os indivíduos se sentem compelidos a renunciar à própria intimidade, haja vista os meios de divulgação cumprirem seus desígnios, sobretudo, apoloéticos.

A importância desta discussão se reflete nos desafios advindos das novas tecnologias de informação e de uma prática midiática sem limites, mister, portanto, a análise, a partir do que trata a doutrina, sobre os efeitos da expansão das técnicas de comunicação, bem como o apontamento de diretrizes para a coexistência harmônica da livre circulação de informações e a proteção à esfera de vida íntima de uma pessoa.

Diante desse contexto, busca-se, com o tema abordado, reiterar o alerta para os riscos inerentes ao avanço tecnológico no que concerne à afronta aos direitos da personalidade, de modo a evitar a indiferença quanto a um tipo de expropriação da vida privada em favor da “curiosidade pública”.

1. O DIREITO À PRIVACIDADE COMO UMA MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Importante contribuição teórica decorre dos ensinamentos de Norberto Bobbio, para quem os direitos do homem constituem uma classe variável, cujo elenco modifica-se continuamente com a alteração das condições históricas determinantes. Nesta concepção, portanto, não é possível a confecção de um conceito de direitos fundamentais que não tenha por pressupostos a questão histórica, ou seja, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p.5).

José Afonso da Silva (2008, p.203) afirma que “no qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza,



não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”.

Em virtude disso, face à necessidade de proteção do âmago do indivíduo, o constituinte brasileiro positivou uma série de direitos com o objetivo de criar uma espécie de redoma protetora em torno da pessoa dentro da qual não cabe, em regra, a intervenção de terceiros, permitindo com isso o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano: os direitos de personalidade.

A idéia básica que orienta a positivação desses valores é, de acordo com George Marmelstein:

[...] que nem o Estado, nem a sociedade de modo geral, devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal dos indivíduos. Inserem-se nesse contexto inúmeras prerrogativas de caráter individual-subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranqüilidade, o direito de ser deixado só (direito ao isolamento), o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem de ter a imagem e o nome exposto contra a vontade da pessoa. (MARMELSTEIN, 2008, p. 115)

O direito à intimidade é enquadrado entre os direitos que constituem um atributo da personalidade, caracterizando-se por ser indisponível e não se revestir de natureza patrimonial. Revela-se interligado ao desenvolvimento da pessoa humana, representando uma garantia para a preservação de sua dignidade.

Voltando-se para uma constatação histórica, é possível afirmar que, se a interferência física direta que ameaçasse a vida do indivíduo era o bem fundamental tutelado pelos grupos sociais primitivos, com o advento do Estado Moderno e o reconhecimento das liberdades individuais, o direito à vida ampliou-se para além do viver, incorporando a expectativa de fruir da vida, a qual abrange, dentre outros, o direito de ser deixado só.

A defesa das pessoas diante de olhares alheios e a preservação de sua esfera íntima atrelam-se ao “direito a ser deixado em paz”, expressão esculpida pelo juiz norte-americano Thomas Cooley, em 1988. Este foi o momento em que se sentiu, pela primeira vez, segundo Paulo José da Costa Júnior (1995), a ameaça a tal direito. Amaro Moraes da Silva Neto (2001) afirma que a discussão teórica a respeito do tema iniciou-se em 1890 com a publicação do artigo “The Right to Privacy”, de Samuel Warren e Louis D. Brandeis. Este ensaio teria denunciado os abusos cometidos pela imprensa norte-americana da época e questionado a invasão de privacidade por parte dos *paparazzi*.



A partir da publicação de Warren e Brandeis, a matéria passou a ser abordada com status de teoria, e, grosso modo, seguiu na mesma trilha: a conceituação de privacidade como a idéia de ser deixado só. Essa definição, porém, não deve ser emoldurada estritamente nestes termos, mas deve ser alargada através do direito a ter controle sobre as próprias informações. Sob uma ótica atual, José Afonso da Silva (2008, p. 206) entende que a privacidade é o “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sobre seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito.”

Com efeito, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1948, que se apresenta como o baluarte da internacionalização dos direitos fundamentais, a qual trouxe menção à intimidade e à vida privada, nos termos de seu artigo 13: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques às suas honra e reputação. Contra tais intromissões, ou ataques, toda pessoa tem direito à proteção da Lei.”

Com o fito de legitimar essa garantia, foram ainda firmados diversos instrumentos de Direito Internacional, objetivando resguardar os direitos da personalidade, dentre os quais o direito à privacidade. Em caráter exemplificativo, poder-se-ia citar a Convenção Européia dos Direitos do Homem (1950), o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em San José da Costa Rica (1969).

Na mesma senda trazem as Constituições modernas a evocação deste ideal, tratando de determinar a proporção em que o indivíduo deve ser protegido contra a interferência das autoridades públicas, bem como a exposição não autorizada nos diversos tipos midiáticos e o sentido nuclear da privacidade que se traduz no direito a ser deixado sozinho, ou em paz. Não fugindo à regra, a Constituição brasileira de 1988 garante serem direitos invioláveis, entre outros, a intimidade, a vida privada, consoante artigo 5º, inciso X, e nossas comunicações e transmissão de dados, na previsão do artigo 5º, inciso XII.

Registra-se que, apesar da vinculação entre a vida privada e a intimidade, alguns doutrinadores se ocupam na distinção entre ambas, porquanto a intimidade pertence a um círculo mais restrito do que a privacidade. Assim, Heinrich Hubmann, em 1953, desenvolve uma teoria a qual defende a existência de três círculos concêntricos dentro dos quais se



desdobrar a personalidade humana. A esfera externa seria a da vida privada, a intermediária comportaria o segredo e a mais interna a intimidade.

Intocável aos olhos e ouvidos do público, uma vez que consiste na proteção dos indivíduos em sua própria pessoa, a intimidade diz respeito à imagem mais autêntica de alguém, à essência da alma humana, adstrita a pensamentos ou desvelada somente pela família e amigos mais próximos. Está estritamente ligada ao valor da dignidade humana, em que os direitos da personalidade são praticamente inatingíveis. “Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Consequentemente, a necessidade de proteção legal, contra a indiscrição, nessa esfera, faz-se sentir mais intensa” (COSTA JÚNIOR, 1995, p. 37).

Abrangendo o segredo, a esfera íntima, o segundo círculo concêntrico, compreende o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar, bem como a relação com outras esferas de privacidade e os meios de comunicação e expressão privados. Está moldurada, portanto, nos sigilos familiar, profissional, domésticos e das comunicações.

Finalmente, a última e mais ampla esfera consiste na privacidade, a qual agrega a divulgação de fatos cujo conhecimento envolve pessoas que não participem necessariamente da vida cotidiana do indivíduo, não englobando, contudo, a coletividade. É a extremidade da vida particular mais acessível ao observador e menos reveladora da personalidade. Em sentido estrito, reside o sigilo patrimonial (fiscal, financeiro e empresarial) e o sigilo de dados e registros de comunicações.

Não obstante a carga dogmática de tais teses, essa diferenciação entre as esferas da privacidade é de importância ímpar na medida em que permite avaliar a extensão da violação do direito à personalidade, e, por conseguinte, a instituição de repesália proporcional ao dano.

2. AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E A EROSÃO DA VIDA PRIVADA

Na virada do século XIX para o XX, o desenvolvimento da telefonia, da telegrafia, do rádio, do cinema e da fotografia delineou o estado terminal de nossa privacidade. Somente por mais algumas décadas posteriores se pôde usufruir o direito de ser deixado só, até que o ideal da vida privada se tornou inalcançável.



Num mundo urbano esquadrihado por milhares de câmaras de vídeo, onde o dinheiro digital e os cartões de crédito constituem um livro aberto sobre a intimidade de cada um, em que os “olhos” indiscretos dos satélites podem ler a matrícula de um carro e no qual os “media” apelam a um voyeurismo permanente, não admira que a privacidade seja, cada vez mais, um conceito em vias de extinção. (NETO, 2010, p. 64)

Estamos presenciando a paranóia digital, em que os registros são permanentes e triviais comentários, gestos, músicas indevidamente postados podem causar embaraços perigosos. Atitudes estas que, no suposto mundo real, são consideradas banais e seriam facilmente esquecidas. Entretanto, a capacidade de armazenamento e disseminação de dados na Internet, apresentando motores de busca eficazes e de acesso generalizado, sinalizam o fim do esquecimento.

Paradoxalmente, as novas tecnologias de informação e expressão, que prometiam as vantagens da liberdade e independência, arriscam-se a caminhar no sentido oposto: quem ainda ousa exprimir-se sem rodeios quando cada frase pode nos afetar daqui a cinco ou dez anos, mesmo fora de seu contexto original? Consequentemente, esse sistema permanente incita a evitar o risco e optar pelo silêncio.

O passo para a sociedade da informática/telemática deixa para trás a privacidade, o esquecimento. A vida privada se dissolve na mesma velocidade em que as pessoas têm acesso a quaisquer informações. Se, de um lado as novas tecnologias propiciaram a ampla democratização do acesso e do fluxo de informação, por outro, a imensurável capacidade de acúmulo e de divulgação de informações se reflete na erosão da privacidade (SILVA NETO, 2011).

Evidente, pois, a colisão³ de direitos fundamentais, uma vez instaurado o contraponto entre a liberdade de divulgação de informações possibilitada em larga escala pelas novas mídias, e o direito de resguardar nossas informações pessoais e de consentir acerca do que será divulgado a respeito de nós mesmos.

O processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinar-se-iam em tese a enriquecer a personalidade, ampliando-lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto.

3 CANOTILHO (2003, p. 1270) leciona que: “considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.



Concretamente, todavia, o que se verifica é que o propósito dos inventores, cientistas, pesquisadores sofre desvirtuamento quando se converte a idéia beneficente em produto de consumo. A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um “cientificismo” ao qual são estranhas e mesmo desprezíveis quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam (COSTA JÚNIOR, 1995, p.22).

Ao concordar em ceder seus dados a terceiro, o titular das informações pessoais dispõe de parte de sua esfera privada, de modo que é o único que poderá sopesar os efeitos da circulação de suas próprias informações. Nesse sentido, o consentimento prévio aparece como condição indispensável à validade da atividade de coleta de dados privados. Deve acompanhá-lo o esclarecimento sobre as etapas de tratamento das informações, em que o captador de dados relata a forma como as armazenará, quais são suas finalidades, os instrumentos de segurança e de acesso, bem como os efeitos pertinentes ao tratamento dos dados coletados. Consolidada-se, então, o direito à autodeterminação informativa: só é possível o controle das próprias informações quando há conhecimento da forma de tratamento que lhes é dirigida.

Os motores de busca e, principalmente, a totalidade das redes sociais, anulam as fronteiras entre a esfera privada e a vida profissional. Em um único gesto, os atos e as propostas que ocorreram fora do tempo e do local de trabalho tornam-se pormenores interessantes para um diretor de recursos humanos que avalia um candidato. O problema não está limitado à disponibilidade destes dados na Internet. Estes podem estar errados, caducados ou prescritos, quando não pertencem a um homônimo. Inclina-mos a formular julgamentos rápidos, convivendo com a possibilidade de uma ligação longínqua ou uma contravenção poderem prejudicar carreiras e relacionamentos.

É diante dessa situação que surge a necessidade de amparo ao direito de acesso do titular aos bancos de dados onde foram armazenadas suas informações, cujo escopo é evitar ou fazer cessar qualquer ofensa a um dos direitos da personalidade. O desamparo legal, entretanto, enseja práticas violadoras destes direitos, restando apenas ações repressivas para tentar amenizar o prejuízo eventualmente sofrido.

O crédito oferecido à ciência pela Humanidade ainda é ilimitado e repleto de esperanças, mas já não se admite que a era cibernética possa operar à margem da reflexão crítica. “A cibernética, especialmente, engendra um novo sistema de relações entre o homem



e a máquina, cujos resultados poderão ser ruinosos. Diante dessa perspectiva, o mínimo que nos cabe é analisar cuidadosamente as alterações em processamento, para disciplinar as simbioses criadas por tais relações” (COSTA JÚNIOR, 1995, p.28).

A construção de princípios norteadores das situações de conflito atuais devem resguardar a privacidade em todas as suas dimensões, para tanto, órgãos de fiscalização capazes de garantir a efetividade dos direitos de acesso e de retificação dos dados pessoais são indispensáveis. Atrelado a isso, o consentimento prévio tem importante papel na autodeterminação informativa, sendo o legitimador da atividade do tratamento de dados e, portanto, conferindo meios de o titular exercer o controle sobre as próprias informações.

4. A COLISÃO/ENTRELAÇAMENTO ENTRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA MÍDIA

A nova cidadania está diretamente vinculada ao acesso às informações e à possibilidade de troca de ideias, culturas e experiências, numa espécie de conexão interplanetária concebida pelas novas estruturas de informação e comunicação. O direito de informação é um instrumento de significativa importância para o desenvolvimento do Estado e da participação da pessoa no exercício da cidadania, constituindo uma das mais fundamentais prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência. É tido como um conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a tutela, regulamentação e a delimitação do direito de difundir idéias, opiniões e fatos noticiáveis, previstos no art. 5º (incisos IX, XIV, XXXIII), art. 37 e art. 220, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, esse direito não pode transpor os limites da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88). Existem, inclusive, na parte relativa à Comunicação Social da Constituição Federal de 1988, artigos que sugerem a limitação da liberdade de comunicação em favor de valores morais conservadores, já que a prática midiática deve observar, entre outros princípios, a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade, a intimidade e a vida privada, além do respeito aos valores éticos sociais da pessoa e da família (MARMELSTEIN, 2008, p. 109).

Os direitos da personalidade, enumerados acima, enquanto parte integrante daqueles denominados fundamentais, são constitucionalmente estabelecidos e definidores da posição



básica das pessoas frente ao poder público. Assim, embora os direitos fundamentais sejam considerados como aqueles inerentes à própria existência humana, nenhum direito é absoluto⁴ ou ilimitadamente elástico, uma vez que as pessoas convivem na mesma comunidade e ainda porque os direitos pertencem a um mesmo sistema normativo.

Por conseguinte, cada novo direito, no que tange a personalidade, tem de coexistir, harmonicamente, com os demais direitos, sem quebra da unidade valorativa do sistema. Impõe-se a análise do princípio da proporcionalidade, o qual se manifesta nos momentos mais conturbados dos direitos fundamentais. As restrições dos direitos, liberdades e garantias, entre eles o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a liberdade de expressão, a democracia e a transparência, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

Ao ignorar, perante um conflito entre dois bens juridicamente protegidos, os subprincípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e /ponderação/proporcionalidade em sentido estrito) haverá excesso e arbítrio. Estando inevitavelmente contrapostos o direito da mídia em divulgar e expor notícias que muitas vezes envolvem a depreciação da imagem de alguém e o direito individual de cada um de ter a sua vida privada e intimidade preservadas, bem como de não ser “condenado” socialmente por condutas que não caracterizam ilícitos penais, um terá que ceder para o outro poder subsistir - eis uma relação de custos e benefícios. Não há soluções estabelecidas *a priori*: não subsistindo isolados, os direitos, liberdades e garantias, têm de ser percebidos na sua conexão com interesses, princípios e valores ínsitos na ordem jurídica e que sobre eles, verificados determinados pressupostos e balizas, prevalecem, observando-se o tipo e a intensidade da lesão em causa.

Assim, consoante entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 125), o direito à intimidade e a vida privada, principalmente o “direito a ser deixado só” poderia ceder em face de valores sociais mais relevantes, como por exemplo, o direito de liberdade de expressão, a vedação da censura no Estado Democrático de Direito e o direito à informação de toda uma sociedade, designadamente quando o intuito for o de salvaguardar a transparência e dignidade pessoal dos demais integrantes de uma comunidade.

Nessa linha de raciocínio, Norberto Bobbio (1992, p. 42) leciona que:

4 ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, afirma que os direitos fundamentais não são absolutos, pois o grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente.



Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.

Dessa maneira, a teoria dos conflitos traz como consequência tornar ineficaz ou anular um direito porque outro é considerado de maior peso, naquele caso concreto. O caso da encruzilhada entre liberdade de informação e os direitos à intimidade é paradigmático do exposto. Como os juízes costumam decantar-se pela liberdade informativa, considerada, por alguns, mais importante para a comunidade política, esse raciocínio, teoricamente imperfeito, leva, na prática, a um direito à honra ou um direito à intimidade depauperados, incompletos, tão somente ilusórios, na verdade, dos quais, realmente, uma pessoa não será titular se eles se encontraram com o direito à informação e a liberdade de expressão, socialmente considerados como superiores.

A partir da leitura do constitucionalista português Jorge Miranda (2008), depreende-se que a hierarquia entre direitos constitucionalmente previstos não funciona de forma automática e mecânica. De forma que o equilíbrio obtém-se através do esforço de conjugação, constantemente renovado e atualizado, de princípios, valores e interesses, bem como através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais.

Assim, apesar da liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, o que se tem observado frequentemente é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação só estão interessados em vender determinado produto ou obter índices de audiência mais elevados, mesmo que à custa da violação do direito à intimidade de outrem.

Finalmente, a partir das considerações feitas, verifica-se que, atualmente, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, não é tanto o de justificá-los, uma vez que possuem grande aceitação mundial⁵, mas o de protegê-los, na medida em que,

5 BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: Editora Campus, 1992, pg. 28 refere que: “ Somente depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade- toda a humanidade- partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.



constantemente, surgem novas formas de violá-los. Trata-se, então, não de um problema filosófico, mas político.

CONCLUSÃO

Verificamos que o direito à informação está diretamente ligado com outros direitos constitucionais como a liberdade de expressão e a vedação da censura, imprescindíveis para o desenvolvimento do Estado e a consequente participação democrática da população, de modo que apenas quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e prejuízos que sofre quando não os pode exercer, ou quando eles são violados.

Observa-se que as sociedades modernas ao se lançarem à luta contra a opressão do Estado, extrapolaram o objetivo primordial, transformando a liberdade de expressão e o direito a informação em estandartes da violação do direito a privacidade e intimidade, esferas que, em tese, não comportariam quaisquer intromissões, sobretudo do Estado ou da sociedade em geral.

Assim, a ponderação é imprescindível para a resolução do caso concreto, buscando adequar e promover os direitos do indivíduo, enquanto principal sujeito de direitos e a coletividade, em nome da supremacia do interesse público. Impõe-se então a colocação, em equação, dos ônus e das vantagens que defluem da tutela total ou parcial de cada um dos bens jurídicos em conflito. É a operação hermenêutica pela qual são contrabalançados bens ou interesses constitucionalmente protegidos que se apresentam em conflito em situações concretas, a fim de determinar, à luz das circunstâncias do caso, qual deles possui o maior peso e deve prevalecer.

Dessa forma, os direitos fundamentais não são absolutos, porquanto o grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente. Na colisão entre direito de informação/liberdade de expressão e direito à intimidade/vida privada não há a possibilidade de ponderação, no sentido de concessões mútuas, ou seja, na cessão de parcela do núcleo do direito. O que existe é o aniquilamento de um frente a outro. Não subsiste “meio” direito de se informar ou direito de se expressar parcialmente e, tampouco, direito a um pouco de intimidade ou perda parcial da privacidade. Nesse embate, que deve ser sopesado em cada vez que tais direitos colidirem, um direito



fundamental prevalecerá em detrimento de outro, o qual desaparecerá, uma vez que não podem coexistir numa situação fática, porque caminham em direções diametralmente opostas.

Finalmente, a liberdade de expressão, direito de informação e vedação da censura devem prevalecer quando o intuito for nobre, em prol de interesses afeitos a toda uma coletividade, como conscientizar a população sobre temas de relevância mundial, na construção de valores globais ou denunciar abusos, publicizar escândalos políticos e combater fraudes. Entretanto, deve sempre sucumbir quando o único (ou principal) intuito for difamar, injuriar ou prejudicar alguém apenas com esse fim, sem que tal frase/imagem/ação represente um acréscimo relevante de conhecimento ou civilidade. Quando a intimidade e a privacidade são invadidas, contra a vontade (e até mesmo sem o conhecimento) de seu titular, somente para saciar a curiosidade, ou como forma de produto, que agrega apenas audiência, ibope ou dinheiro à custa da dilapidação da imagem alheia, ela deve ser amplamente combatida, sob todas as formas de expressão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: Editora Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA JÚNIO, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela pena da intimidade**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV- Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

NETO, Luísa. **Novos Direitos. Ou novo(s) objecto(s) para o direito?** Porto: U. Porto Editorial, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. Sao Paulo, SP : Malheiros, 2008.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na internet: um enfoque jurídico**. Bauru: Edipro, 2001.